



**Fortaleza**

Secretaria de Finanças  
Coordenadoria de Administração Tributária  
Célula de Gestão do ISSQN

**PROCESSO Nº 2007/212134**

**INTERESSADO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda.**

**ASSUNTO: Consulta sobre retenção na fonte do Imposto sobre Serviços**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Local de Incidência do ISSQN. Elemento espacial do fato gerador. Responsabilidade tributária. Retenção do ISSQN na fonte. Serviço de manutenção de equipamentos.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda.**, inscrita no CPBS com o nº 129033-9, requer parecer deste Fisco sobre quais serviços prestados por empresas de outro município devem sofrer retenção na fonte do **imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)**.

A Consulente cita como exemplo paradigma, se há retenção na fonte do ISSQN na prestação do serviço de manutenção de equipamentos realizado por uma empresa estabelecida no Município de Eusébio-CE.

A requerente nada mais especificou ou requereu e nem anexou ao seu pedido.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.

## **2 PARECER**

### **2.1 Do Local de Incidência do ISSQN**

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.



Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do imposto, ele pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço. Esta é a previsão contida no § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, abaixo transcrito:

**Art. 2º. (...)**

§ 1º. Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Regulamento, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Regulamento;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Regulamento;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Regulamento;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Regulamento;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Regulamento;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Regulamento;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Regulamento;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Regulamento;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Regulamento;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Regulamento.

## **2.2 Da Retenção na Fonte do ISSQN incidente sobre os Serviços prestados por Contribuintes Estabelecidos em Municípios Diversos do da Sede do Tomador do Serviço**

A Consulente indaga no seu pedido, quais são os serviços que os Substitutos Tributários devem realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o prestador do serviço é empresa estabelecida em outro município.

Sobre este aspecto merece ser destacado que as pessoas eleitas como substitutos tributários estão previstas no art. 10 do Regulamento do ISSQN. Com base neste dispositivo normativo, as pessoas jurídicas nele mencionadas, que sejam estabelecidas no Município de Fortaleza, são responsáveis pela retenção na fonte do ISSQN em relação a todos os serviços tomados que tenha incidência do imposto neste Município.

Também há responsabilidade do tomador pela retenção na fonte do ISSQN, no art. 11 do citado Regulamento. Neste dispositivo, os tomadores de serviço são responsáveis tributários em apenas alguns casos em que os serviços são prestados. Entre as situações em que o tomador é responsável tributário pela retenção do imposto na fonte encontra-se as que os serviços são devidos no local da prestação ou do estabelecimento tomador, quando o prestador encontra-se estabelecido em município diverso da Capital cearense.

Feita esta breve menção a substituição ou responsabilidade tributária no Município de Fortaleza, passa-se à análise da indagação da consulente.

Todo e qualquer tomador de serviço, seja ele substituto ou responsável tributário, é obrigado a reter o ISSQN na fonte quando toma serviço de prestador que se encontra estabelecido em outro município e o fato gerador do imposto ocorre no local da prestação de serviço ou no local do estabelecimento tomador.

Esta obrigação, além de decorrer da previsão contida no § 2º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 116/2003, se fundamenta no princípio da territorialidade das leis dos entes políticos. Por este princípio, um município não tem como cobrar o imposto de um contribuinte que prestou serviço em seu território, mas encontra-se estabelecido no território de outro município. Daí a obrigatoriedade do tomador reter o imposto na fonte.

No tocante ao serviço de manutenção de equipamentos, usado pela Consulente como paradigma, ele não se encontra, expressamente, entre os serviços que obrigatoriamente devem ser retidos na fonte quando o prestador estiver estabelecido em outro município. No entanto, de acordo com o disposto no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, ele



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

poderá vir a ser devido no local da prestação do serviço, se o prestador de serviço configurar uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço no município em que o serviço estiver sendo prestado. Ou seja, se o serviço efetivamente estiver sendo prestado no território do município do tomador e o prestador de serviço deslocar profissionais e equipamentos para a efetivar a prestação do serviço em local diverso da sua sede, ele passa a devido no local da sua efetiva prestação.

### **3 CONCLUSÃO**

Em função do exposto e das disposições normativas que regem a responsabilidade tributária e as especificidades do local de incidência do ISSQN, todo e qualquer tomador de serviço é responsável pela retenção do imposto na fonte, no caso de o prestador estiver estabelecido ou domiciliado em outro município, quando tomar os serviços contidos nos subitens 3.4, 7.2, 7.17, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.1, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, por serem devidos no local da prestação do serviço; assim como, de todos os serviços constantes da citada Lista de Serviço, quando eles forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, por serem devidos no local do estabelecimento tomador do serviço.

Ressalta-se ainda, que em função da definição de estabelecimento prestador contida no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, que retrata o art. 4º da Lei Complementar nº 116/2007, o tomador de serviço deve ter atenção especial para os demais serviços da Lista, que mesmos sendo previstos como devidos no local do estabelecimento prestador, podem ser devido no território deste município se for configurada uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço no local da sua execução.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 08 de outubro de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Ney Lopes Barbosa Junior**

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**Alexandre Sobreira Cialdini**  
Secretário de Finanças